



**TERMO DE JULGAMENTO  
“FASE DE RECURSO”**

<b>TERMO:</b>	DECISÓRIO
<b>FEITO:</b>	RECURSO
<b>RECORRENTES:</b>	REFERENCIAL DIGITAL LTDA e MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA
<b>RECORRIDA:</b>	PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE
<b>REFERÊNCIA:</b>	EDITAL
<b>MODALIDADE:</b>	PREGÃO ELETRÔNICO
<b>Nº DO PROCESSO:</b>	Nº 2022.10.17.01
<b>OBJETO:</b>	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, DESTINADOS ALUNOS E PROFESSORES QUE ATENDEM AO “PROGRAMA PACTO PELA APRENDIZAGEM” NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE (CONVÊNIO Nº 100/2022 – PROCESSO Nº 10265056/2021), DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE.

**I – PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas licitantes **REFERENCIAL DIGITAL LTDA e MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**. Em suma, as alegações das recorrentes se referem à decisão da Administração que as inabilitaram/desclassificaram no certame. Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento dos recursos.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito preliminar de cabimento.

**B) DA TEMPESTIVIDADE**

No tocante a tempestividade dos recursos, é preciso que as licitantes observem o prazo de **03 (três) dias úteis** para apresentação da peça a partir da intimação do ato, vejamos:



“**5.9 - RECURSOS:** Ao final da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) vencedor (es) do certame, será aberta a opção para interposição de recursos, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, oportunidade em que qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro da síntese das suas razões em campo próprio do sistema, facultando-lhe juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias corridos, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em prazo sucessivo também de 03 (três) dias corridos (que começará a correr do término do prazo da recorrente), sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”

Nesse ínterim, cumpre destacar que as recorrentes cumpriram com afinco as exigências requeridas, portando, os recursos administrativos protocolados estão **TEMPESTIVOS**.

## II – DOS FATOS

O presente certame licitatório tem sido devidamente conduzido pela Pregoeira e demais Membros da Comissão de Pregão do Município de Solonópole/CE.

O certame foi definido sob modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.10.17.01**, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, DESTINADOS ALUNOS E PROFESSORES QUE ATENDEM AO “PROGRAMA PACTO PELA APRENDIZAGEM” NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE (CONVÊNIO Nº 100/2022 – PROCESSO Nº 10265056/2021), DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE.**

Ocorre que as licitantes foram inabilitadas/desclassificadas e, na oportunidade, apresentaram insurgências requerendo a retificação da decisão dantes proferida. Destaca-se os motivos de inabilitação/desclassificação:

### **REFERENCIAL DIGITAL LTDA - INABILITADA**

A Empresa REFERENCIAL DIGITAL LTDA arrematante do ITEM 1, encontra-se INABILITADA por descumprir os itens 5.4.1 (Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (não apresentou certidão emitida pela sede da PJ));

3.12 (todos os documentos necessários à participação na presente licitação poderão ser apresentados em original ou cópia autenticada por cartório competente (documento de identificação com ausência de autenticação) e

5.6.5 (certidão Específica emitida pela Junta Comercial, com todas as alterações e movimentações da empresa, com data de emissão de até 30 (trinta) dias anteriores da data da licitação (ausência de certidão específica)

### **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**

Ausência da apresentação dos catálogos referentes aos itens 01, 02 e 04.

Não obstante o exposto pelas recorrentes, buscando a mais pura transparência dos atos administrativos, iremos fundamentar a decisão Administrativa, conforme segue a explanação de mérito.



Estes são os fatos.

1662

Passamos a análise de mérito.

### III – DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações das impugnantes, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da **legalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **ampla competitividade**, se findou com o entendimento descrito em seguida.

#### A) REFERENCIAL DIGITAL LTDA

Cumpré destacar acerca dos motivos que ocasionaram a inabilitação da empresa recorrente.

Vejamos:

A Empresa REFERENCIAL DIGITAL LTDA arrematante do ITEM 1, encontra-se INABILITADA por descumprir os itens 5.4.1 (Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (não apresentou certidão emitida pela sede da PJ));

3.12 (todos os documentos necessários à participação na presente licitação poderão ser apresentados em original ou cópia autenticada por cartório competente (documento de identificação com ausência de autenticação) e

5.6.5 (certidão Específica emitida pela Junta Comercial, com todas as alterações e movimentações da empresa, com data de emissão de até 30 (trinta) dias anteriores da data da licitação (ausência de certidão específica))

Ante o exposto, cumpré salientar que o recurso merece **PROVIMENTO PARCIAL**, ante as razões explicitadas a seguir:

#### A.1) DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. PROVIMENTO.

A Douta Comissão inabilitou a recorrente alegando o descumprimento do item 5.4.1 (Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica), contudo, de fato, **há de reconsiderar** a decisão, porque, apesar da Certidão negativa de falência e concordata apresentada não ser especificamente da sede da licitante da pessoa jurídica e sim certidão emitida da Internet de abrangência territorial estadual, a equipe tomando como base a padronização e decisão recente de um processo administrativo que a Comissão de Licitação acatou um recurso administrativo em uma licitação de tomada de preços, em decisão similar, criando assim uma “jurisprudência Uniforme”, levando em consideração que a certidão foi devidamente apresentada pela empresa junto à habilitação, será considerado sua validade e aceitação, e que, neste ponto o recurso administrativo será acatado.



## A.2) DA EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. PROVIMENTO.

Salienta-se que, a recorrente também foi inabilitada com fulcro no item 3.12 do edital, oportunidade que dispõe acerca da exigência de autenticação dos documentos.

Contudo, em observância aos entendimentos jurisprudenciais, salvo melhor juízo, em que pese a autenticação constitua requisito formal, quando não contestada a veracidade do documento apresentado, não constitui motivo relevante para gerar a inabilitação da licitante. Neste sentido é o entendimento dos Tribunais pátrios, senão vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. A **ausência de autenticação de fotocópias não é causa à inabilitação de concorrente**, cabendo aos demais a prova de que não retrata ela o texto original DECISÃO: negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame.” (Apelação Cível Nº 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 10/10/2001)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO EM VIRTUDE DA ABERTURA DOS ENVELOPES. INOCORRÊNCIA. Não contribuindo a agravante para que o seu pedido somente fosse levado ao conhecimento do juízo a quo após a data programada para a abertura dos envelopes, não se pode entender prejudicado o pedido. Basta que se proceda a abertura do segundo envelope da recorrente, ainda que as propostas das demais licitantes já tenham sido abertas. **Decretação de inabilitação do licitante em virtude da falta de autenticação das cópias da documentação apresentada. Excesso de formalismo.** Juntada das cópias autenticadas com a interposição do recurso administrativo junto à Comissão de Licitação. Edital que em nenhum momento refere que a deficiência nos documentos apresentados não poderia ser suprida posteriormente. Licitação que tem por fim, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, propiciar à entidade licitante selecionar a proposta mais vantajosa. AGRAVO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento Nº 70012282240, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 30/11/2005)

“LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS CONSTANTES NO EDITAL. PERMITIDO QUE A COMISSÃO DETERMINE DILIGÊNCIAS, A FIM DE ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, MÁXIME SE, QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS, É JUSTIFICADA A IRREGULARIDADE (ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666, DE 1993). **ADEMAIS, A MERA AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM FOTOCÓPIAS NÃO POSSUI FORÇA PARA IMPEDIR A HABILITAÇÃO CASO NÃO SE ALEGAR OU JUSTIFICAR QUE O DOCUMENTO NÃO CORRESPONDE AO ORIGINAL, OU DEMONSTRAR QUE ENCERRA INEXATIDÕES.** MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.” (Mandado de Segurança Nº 594015448, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arnaldo Rizzardo, Julgado em 01/07/1994)

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITACAO. **AUSENCIA DE AUTENTICACAO DE DOCUMENTO. MERA IRREGULARIDADE.** APELO IMPROVIDO. MANUTENCAO DA SEGURANCA. SENTENCA MANTIDA EM REEXAME NECESSARIO. (3FLS.)”



(Apelação e Reexame Necessário Nº 70000294660, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Rodrigues Bossle, Julgado em 03/04/2000)

Aliás, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm se manifestado acerca das exigências formais e editalícias, no sentido de prevalecer o interesse público, flexibilizando exigências, que na prática, não trazem prejuízo ao certame.

Nesse sentido, destaca-se ainda o entendimento da relatoria do Des. Roque Joaquim Volkweiss do TJRS, que ao analisar caso semelhante, destacou que *“A exigência de autenticação somente pode prevalecer para determinar a inabilitação quando houver suspeita de falsidade, a qual afetaria o conteúdo e a lisura das fotocópias. No processo licitatório busca-se a melhor proposta para atender o interesse público. Em consequência, não pode mera irregularidade, que não traga qualquer prejuízo, dar causa à exclusão de concorrentes no certame.”* (Apelação Cível Nº 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS).

Ante o exposto, no que tange à inabilitação por descumprimento ao item 3.12 do edital (exigência de autenticação), de fato, **assiste razão à licitante REFERENCIAL DIGITAL LTDA.**

### **A.3) CERTIDÃO ESPECÍFICA EMITIDA PELA JUNTA COMERCIAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPROVIMENTO.**

Inobstante o reconhecimento de equívocos por parte desta Douta Comissão, a inabilitação da licitante **REFERENCIAL DIGITAL LTDA** subsiste ante a ausência de documento previsto no instrumento convocatório, de modo que a retificação da inabilitação acarretaria em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os participantes.

O instrumento convocatório prevê no item 5.6.5, como habilitação complementar, a apresentação **CERTIDÃO ESPECÍFICA EMITIDA PELA JUNTA COMERCIAL, COM TODAS AS ALTERAÇÕES E MOVIMENTAÇÕES DA EMPRESA, COM DATA DE EMISSÃO DE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS ANTERIORES DA DATA DA LICITAÇÃO.**

Contudo, a recorrente não apresentou a certidão nos documentos da habilitação, em desacordo ao que previa o instrumento convocatório, violando literalidade do próprio edital. Ora, a ausência da apresentação de documento descumpra o instrumento convocatório, sendo imperativo a manutenção da inabilitação da recorrida.

Caso contrário, estaria dessa forma, impondo o interesse privado sobre o público ao criar um **benefício não previsto no Edital**. Portanto, seria uma agressão aos direitos das participantes considerar como habilitada empresa que não trouxe até o presente certame documentação pertinente e prevista em edital.



As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor. Desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

A respeito do julgamento objetivo, **rechaçando a análise subjetiva e reafirmando a vinculação ao instrumento convocatório**, há o brilhante aresto de lavra do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no Mandado de Segurança nº70003617891, cuja ementa diz:

“Administrativo. Licitação. Falta de Julgamento Objetivo. Presumir a previsão de certas despesas **representa juízo subjetivo, incompatível com o princípio do julgamento objetivo** (Lei 8.666/93, art.3º). Também não é de se presumir que, da falta de previsão de certa despesa, o licitante arcasse com os custos respectivos. Não é possível a Administração, em licitações diferentes, adotar dois pesos e duas medidas: numa, rejeitar determinada previsão de encargos sociais, porque irreal; noutra, ao invés, aceitar tal previsão sem nenhuma explicação.” (Mandado de Segurança nº70003617891, julgado em 18.03.02) (grifo nosso)

A decisão de inabilitação, é, portanto, inevitável, e manter esta licitante no processo licitatório acarretará óbvia violação ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório, que, como lecionam a doutrina, é um dos pontos basilares do processo licitatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O não atendimento de item exigido no edital determina a inabilitação, nos exatos termos da decisão abaixo, de lavra do STJ:

“16009210 – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – EDITAL – REQUISITOS – HABILITAÇÃO – **Não atendendo aos requisitos exigidos no edital ocorre a inabilitação em processo licitatório** de concorrência. Segurança denegada. (STJ – MS 5829 – ES – 1ª S. – Rel. Min. Garcia Vieira – DJU 29.03.1999 – p. 58)

E isto é o que claramente informa a própria Lei 8.666/93, em seu art.41, como se vê: **“Art.41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a que se acha estritamente vinculada.”**



Como leciona Marçal Justen Filho:

**O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos.** Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto a aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed., Dialética, 2010, p. 565).

Em reforço ao posicionamento supramencionado, vale-se da afirmação de Hely Lopes Meireles, citado por José dos Santos Carvalho Filho:

"O edital traduz uma verdadeira Lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse macio o edital e ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. 'Manual de Direito Administrativo', 14ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TRIBUNAL DE CONTAS da União, **o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.** Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.



O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O TRF1 também já decidiu que a **Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. **A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento**".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou: Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "**Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993**".

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório,



bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Desta forma percebe-se a quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências e a ausência da documentação exigida, ensejando a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio. Ante o exposto, imperativo a manutenção da INABILITAÇÃO da licitante REFERENCIAL DIGITAL LTDA por descumprimento ao item 5.6.5 do instrumento convocatório.

## **B) MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**

### **B.1 PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PROVIMENTO.**

A recorrente apresentou insurgência no tocante à sua desclassificação em face da ausência dos catálogos dos itens licitados, contudo, de fato, ocorreu equívoco no que tange à decisão de desclassificação. Isto porque, após procedimento de verificação junto a plataforma **confirmou-se o envio dos referidos documentos pela empresa licitante, por conseguinte, restou devidamente comprovado que a empresa recorrente atendeu todos os requisitos do edital.**

Desta forma, verifica-se que a Douta Comissão deve-se manter coerente às exigências previamente estabelecidas no edital, e assim, promover o julgamento levando em consideração o disposto no instrumento convocatório.

Nesse sentido, a AUTOTUTELA compreende o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

**Súmula 346** A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

**Súmula 473** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dentro de tal contexto, mais que um poder, o exercício da autotutela identifica-se como um dever para a Administração Pública.

Ainda, convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.



Assim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis ao caso, entende-se por rever a decisão que desclassificou a licitante **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**.

#### IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço dos recursos interpostos pelas empresas **REFERENCIAL DIGITAL LTDA** e **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, em que, no mérito, julgo:

- A) **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela recorrente **REFERENCIAL DIGITAL LTDA** para retificar a decisão de inabilitação referente aos itens 5.4.1 e 3.12, contudo, **subsiste a INABILITAÇÃO** no tocante ao descumprimento do item 5.6.5, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.
- B) **TOTAL PROCEDENTE** o pedido formulado pela **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, no sentido de **RETIFICAR** a decisão proferida para julgar **HABILITADA/CLASSIFICADA**, em observância ao princípio da autotutela.

É como decido.

SOLONÓPOLE/CE, 22 de dezembro de 2022.

*Maria Mônica Barbosa*

**Maria Mônica Barbosa**

PREGOEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE